

EBA/GL/2021/11

---

9/11/2021

---

## Orientações

---

relativas aos indicadores do plano de  
recuperação

# 1. Obrigações de cumprimento e notificação

---

## Natureza das presentes orientações

1. O presente documento contém orientações emitidas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.<sup>1</sup>. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do referido Regulamento, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às orientações.
2. As orientações refletem a posição da Autoridade Bancária Europeia (EBA) sobre práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União deve ser aplicada num domínio específico. As autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, às quais as presentes orientações se aplicam, devem dar cumprimento às mesmas, incorporando-as nas suas práticas de supervisão conforme for mais adequado (por exemplo, alterando o seu enquadramento jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo nos casos em que as orientações são aplicáveis, em primeira instância, a instituições.

## Requisitos de notificação

3. Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes confirmam à EBA se dão ou tencionam dar cumprimento às presentes orientações, ou, caso contrário, indicam as razões para o não cumprimento até 14.02.2022. Na ausência de qualquer notificação até à referida data, a EBA considerará que as autoridades competentes não cumprem as orientações. As notificações efetuam-se mediante o envio do modelo disponível no sítio Web da EBA com a referência «EBA/GL/2021/11». As notificações devem ser apresentadas por pessoas devidamente autorizadas para o efeito pelas respetivas autoridades competentes. Qualquer alteração no que respeita à situação de cumprimento deve igualmente ser comunicada à EBA.
4. As notificações serão publicadas no sítio Web da EBA, em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3.

---

<sup>1</sup> Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).

## 2. Objeto, âmbito e definições

---

### Objeto

5. As presentes orientações especificam, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 2, da Diretiva 2014/59/UE <sup>2</sup>, a lista mínima dos indicadores quantitativos e qualitativos do plano de recuperação, a incluir nos planos de recuperação elaborados e avaliados nos termos dos artigos 5.º a 9.º da mesma diretiva, conforme especificado nos artigos 3.º a 21.º do Regulamento Delegado (UE) 2016/1075 da Comissão <sup>3</sup>, os mecanismos para a verificação periódica desses indicadores, o momento a partir do qual as medidas referidas nos planos de recuperação poderão ser ativadas, as medidas a tomar em relação a esses indicadores e as condições necessárias para a aplicação do artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 2014/59/UE no que diz respeito a esses indicadores.

### Âmbito de aplicação

6. As presentes orientações aplicam-se às instituições, na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea 23, da Diretiva 2014/59/UE, sujeitas às obrigações estabelecidas nos artigos 5.º a 9.º da mesma diretiva, conforme especificado nos artigos 3.º a 21.º do Regulamento Delegado (UE) 2016/1075 da Comissão.
7. No caso das instituições que não fazem parte de um grupo sujeito a supervisão em base consolidada nos termos dos artigos 111.º e 112.º da Diretiva 2013/36/UE, as presentes orientações aplicam-se a nível individual.
8. No caso das instituições que fazem parte de um grupo sujeito a supervisão em base consolidada nos termos dos artigos 111.º e 112.º da Diretiva 2013/36/UE, as presentes orientações aplicam-se a nível da empresa-mãe da União e a nível das suas filiais.
9. As autoridades competentes podem especificar a forma de aplicar a totalidade ou parte das presentes orientações a instituições sujeitas a obrigações simplificadas no que diz respeito aos seus planos de recuperação, tal como estabelecido no artigo 4.º da Diretiva 2014/59/UE.
10. As autoridades competentes podem dispensar a aplicação de determinados indicadores ou condições estabelecidos nos n.ºs 21 a 23 às instituições que sejam empresas de investimento, sempre que a sua aplicação não seja adequada ao planeamento da recuperação da empresa de investimento ou do

---

<sup>2</sup> Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/CE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 173 de 12.6.2014, p. 190).

<sup>3</sup> Regulamento Delegado (UE) 2016/1075 da Comissão, de 23 de março de 2016, que complementa a Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam o conteúdo dos planos de recuperação, dos planos de resolução e dos planos de resolução de grupos, os critérios mínimos que as autoridades competentes devem avaliar no que respeita aos planos de recuperação e aos planos de recuperação de grupos, as condições para a prestação de apoio financeiro intragrupo, os requisitos para os avaliadores independentes, o reconhecimento contratual dos poderes de redução e de conversão, os procedimentos e teor dos requisitos de notificação e de aviso de suspensão e o funcionamento operacional dos colégios de resolução (JO L 184 de 8.7.2016, p. 1).

grupo de empresas de investimento, tendo em conta o seu modelo de negócio, mas também a sua estrutura jurídica, o seu perfil de risco, a sua dimensão ou complexidade.

## Destinatários

11. As presentes orientações são dirigidas às autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, alíneas i) e viii), do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e às instituições financeiras, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, quando estas instituições financeiras sejam abrangidas pelo âmbito de aplicação das presentes orientações.

## Definições

12. Salvo especificação em contrário, os termos utilizados e definidos na Diretiva 2014/59/UE, na Diretiva (UE) 2013/36 e na Diretiva (UE) 2019/2034 têm o mesmo significado nas presentes orientações.

13. Para efeitos das presentes orientações, entende-se por:

«autoridade competente»	a autoridade competente na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea 21), da Diretiva 2014/59/UE, e a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada na aceção da alínea 37) do mesmo artigo, bem como a autoridade competente na aceção do artigo 3.º, alínea 5), da Diretiva 2019/2034 e o supervisor do grupo na aceção da alínea 15) do mesmo artigo
«capacidade de recuperação global»	a capacidade de uma instituição ou de um grupo de restabelecer integralmente a sua situação financeira após uma deterioração significativa
«indicadores do plano de recuperação»	os indicadores qualitativos e quantitativos definidos por cada instituição, com base no quadro estabelecido nas presentes orientações, para identificar o momento a partir do qual as medidas adequadas referidas no plano de recuperação poderão ser ativadas, tal como estabelecido no artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 2014/59/UE
«instituição»	a instituição na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea 23), da Diretiva 2014/59/UE e a empresa-mãe da União, tal como estabelecido na alínea 85) do mesmo artigo
«plano de recuperação»	o plano de recuperação previsto nos artigos 5.º e 6.º da Diretiva 2014/59/UE e o plano de recuperação de grupo previsto nos artigos 7.º e 8.º da mesma diretiva

## 3. Execução

---

### Data de aplicação

14. As presentes orientações são aplicáveis 14.02.2022.

### Revogação

15. As orientações relativas à lista mínima de indicadores qualitativos e quantitativos do plano de recuperação (EBA/GL/2015/02) de 6 de maio de 2015<sup>4</sup> são revogadas e substituídas com efeitos a partir de 14.02.2022.

## 4. Estabelecimento do quadro de indicadores do plano de recuperação

---

16. O quadro de indicadores do plano de recuperação deve ser estabelecido pelas instituições e aprovado pela autoridade competente com base nos critérios definidos nas presentes orientações.
17. O plano de recuperação deve incluir informações detalhadas sobre o processo decisório, no que respeita à ativação do plano de recuperação como elemento fundamental da estrutura de governação, com base num procedimento de notificação dos níveis superiores da cadeia hierárquica que utilize os indicadores estabelecidos no quadro relevante e em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 2014/59/UE.
18. Na definição deste quadro, as instituições devem considerar que a ultrapassagem dos limiares dos indicadores não ativam automaticamente uma medida de recuperação específica, mas indicam que deve ser iniciado um procedimento de notificação dos níveis superiores da cadeia hierárquica para decidir se devem ou não ser tomadas medidas.
19. As instituições devem incluir indicadores de natureza qualitativa e quantitativa nos planos de recuperação.
20. Ao definir os limiares dos indicadores quantitativos do plano de recuperação, de forma compatível com o seu quadro geral de gestão dos riscos, em conformidade com o artigo 5.º, alínea 4), do Regulamento Delegado (UE) 2016/1075 da Comissão, a instituição deve utilizar um método de medição progressivo («abordagem de semáforo»), de modo a informar o órgão de gestão da instituição de que esses limiares dos indicadores podem ser atingidos.

---

<sup>4</sup> <https://eba.europa.eu/sites/default/documents/files/documents/10180/1064487/4bf18728-e836-408f-a583-b22ebaf59181/EBA-GL-2015-02%20on%20recovery%20plan%20indicators.pdf>

## Categorias de indicadores do plano de recuperação

21. As instituições devem incluir no plano de recuperação, pelo menos, as seguintes categorias obrigatórias de indicadores do plano de recuperação, conforme especificadas nas presentes orientações:
  - a. indicadores de capital;
  - b. indicadores de liquidez;
  - c. indicadores de rendibilidade;
  - d. indicadores de qualidade dos ativos.
22. As instituições devem incluir no plano de recuperação as duas categorias de indicadores do plano de recuperação a seguir discriminadas, conforme especificadas nas presentes orientações, a menos que apresentem justificações satisfatórias às autoridades competentes quanto aos motivos pelos quais essas categorias não são relevantes para a estrutura jurídica, o perfil de risco, a dimensão e/ou a complexidade da instituição (ou seja, uma presunção refutável):
  - a. indicadores de mercado;
  - b. indicadores macroeconómicos.
23. As instituições devem incluir no plano de recuperação indicadores de recuperação específicos que constam da lista por categorias definida no Anexo II das presentes orientações, a menos que apresentem justificações satisfatórias às autoridades competentes quanto aos motivos pelos quais esses indicadores específicos não são relevantes para a estrutura jurídica, o perfil de risco, a dimensão e/ou a complexidade da instituição ou não podem ser aplicados devido às características do mercado no qual a instituição opera (ou seja, uma presunção refutável).
24. Quando uma instituição refuta a presunção estabelecida no n.º 23 relativamente a qualquer dos indicadores especificados no Anexo II, deve, sempre que possível, substituir por outro indicador da mesma categoria que seja mais relevante para essa instituição. Se não for possível substituir todos os indicadores do Anexo II, as instituições devem incluir nos seus planos de recuperação pelo menos um indicador de cada uma das categorias estabelecidas no n.º 21.
25. As instituições não devem limitar o seu conjunto de indicadores à lista mínima definida no Anexo II e devem ponderar a inclusão de outros indicadores de acordo com os princípios estabelecidos e com a descrição das categorias definidos nas presentes orientações. Tendo em conta este objetivo, o Anexo III inclui uma lista não exaustiva de exemplos de indicadores adicionais do plano de recuperação discriminados por categorias.
26. O quadro de indicadores do plano de recuperação deve:
  - a. ser adaptado ao modelo e estratégia de negócio das instituições e adequado ao seu perfil de risco; identificar as principais vulnerabilidades com maior probabilidade de terem um impacto na situação financeira das instituições;
  - b. ser adequado à estrutura jurídica, dimensão e complexidade de cada instituição. Em particular, o número de indicadores deve ser suficiente para alertar as instituições para a deterioração da

- sua situação em diversas áreas. Em simultâneo, este conjunto de indicadores deve ser devidamente orientado e suscetível de ser acompanhado pelas instituições;
- c. ser alinhado com o quadro geral de gestão de riscos e com os indicadores do plano de contingência de liquidez ou capital e do plano de continuidade de negócio;
  - d. permitir a monitorização regular e estar integrado na governação das instituições e abrangido pelos procedimentos de notificação e decisão dos níveis superiores da cadeia hierárquica; e
  - e. incluir indicadores prospetivos.

## Requisitos de calibração dos indicadores do plano de recuperação

27. Para a calibração do quadro de indicadores, a instituição deve ter em conta o seguinte:

- a. A capacidade de recuperação global das medidas disponíveis: as instituições com uma capacidade de recuperação global mais limitada devem ponderar uma ultrapassagem dos indicadores do plano de recuperação com maior antecedência, a fim de maximizar as hipóteses de uma implementação bem-sucedida das suas medidas de recuperação mais limitadas.
- b. Os prazos e a complexidade da aplicação das medidas de recuperação, tendo em conta os dispositivos de governação, as aprovações regulamentares exigidas em todas as jurisdições relevantes e os eventuais impedimentos operacionais à execução. As instituições que contem com medidas com uma execução mais complexa e que provavelmente demorarão mais tempo a serem implementadas devem, em conformidade, calibrar os indicadores de uma forma mais conservadora, de modo a permitir um alerta com a antecedência adequada.
- c. Em que fase da crise, em termos realistas, a medida de recuperação pode ser utilizada de forma eficaz. Ao considerar este aspeto, a instituição deve ter em conta o facto de, no caso de alguns tipos de medidas, a totalidade dos benefícios poder ser difícil de alcançar mais tarde na situação de crise, ao contrário do que sucede se forem executadas mais cedo. Por exemplo, no caso da medida de recuperação de «obtenção de capital no mercado», a instituição deve considerar se e quando esta medida pode ser alcançada de forma realista. As instituições devem reconhecer que poderá tornar-se mais difícil mobilizar capital externo à medida que a instituição estiver mais perto de incumprir os seus requisitos de capital;
- d. O ritmo de deterioração numa crise. As instituições devem reconhecer que, embora o ritmo de deterioração dependa, em última análise, das circunstâncias específicas da crise, os perfis específicos das instituições, incluindo, entre outras, instituições com um modelo de negócio menos diversificado, bem como outras circunstâncias individuais, podem resultar numa deterioração mais rápida da situação financeira da instituição e na disponibilidade de um prazo mais curto para a execução das medidas de recuperação. Assim, as instituições devem igualmente ponderar a utilização de indicadores que revelem a deterioração ao longo do tempo para detetar situações em que se verifique uma deterioração rápida e substancial da situação financeira de uma instituição (por exemplo, capital). Além disso, deve ser ponderado o acompanhamento das alterações dos indicadores sempre que seja difícil definir um único momento em que seja necessária a notificação dos níveis superiores da cadeia hierárquica;
- e. O quadro de gestão de riscos da instituição (incluindo o ICAAP) e de apetite de risco. As instituições devem assegurar que a calibração dos indicadores do plano de recuperação seja coerente com o seu quadro de gestão dos riscos e de apetite de risco (por exemplo, quadro de alerta, planos de contingência e de continuidade de negócio).

28. As instituições devem ser capazes de apresentar às autoridades competentes uma explicação da forma como a calibração dos indicadores do plano de recuperação foi determinada e demonstrar que a ultrapassagem dos limiares será detetada atempadamente para que estes possam ser eficazes.
29. A adequação das calibrações dos indicadores do plano de recuperação deve ser verificada periodicamente e, nos termos do artigo 5.º, n.º 2, da Diretiva 2014/59/UE, atualizada, no mínimo, anualmente ou com maior frequência sempre que a atualização proposta pela instituição seja necessária devido a uma alteração da situação financeira ou das atividades da instituição. Todas as atualizações da calibração dos indicadores do plano de recuperação devem ser imediata e devidamente notificadas, explicadas e justificadas à autoridade competente. Essas atualizações devem ser aprovadas pelas autoridades competentes aquando da avaliação do plano de recuperação.
30. As autoridades competentes e de resolução podem decidir aplicar medidas de flexibilização temporárias no caso de uma crise sistémica, com o objetivo de aliviar a carga regulamentar que pode ter um impacto negativo na capacidade das instituições de continuarem a apoiar a economia real. Considerando a natureza temporária e o objetivo específico dessas medidas de flexibilização de supervisão e resolução, a sua concessão não deverá resultar numa alteração automática da calibração dos indicadores do plano de recuperação pelas instituições.
31. As autoridades competentes podem aprovar a revisão da calibração dos indicadores do plano de recuperação em casos devidamente justificados, como os seguintes:
  - a. Os indicadores revistos cumprem os requisitos gerais de calibração dos indicadores do plano de recuperação descritos no n.º 27;
  - b. Essas alterações refletem as alterações das atividades e do perfil financeiro da instituição e estão alinhadas com o quadro interno de gestão de riscos e de apetite de risco da instituição;
  - c. A revisão não viola os objetivos das medidas de flexibilização de supervisão;
  - d. Os indicadores de capital estão permanentemente calibrados em níveis que excedem o montante relevante de fundos próprios exigido nos termos das partes três, quatro e sete do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do capítulo 2 do Regulamento (UE) 2017/2402 e do artigo 104.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2013/36/UE, conforme aplicável.

## Medidas e notificações após a ultrapassagem do limiar de um indicador

32. No caso de ultrapassagem dos limiares dos indicadores, a fim de cumprirem efetivamente o seu potencial de alerta, em conformidade com os procedimentos internos especificados nos seus planos de recuperação nos termos do artigo 5.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2016/1075, as instituições devem, imediatamente e em qualquer situação:
  - a. no prazo de um dia útil a contar da ultrapassagem dos limiares do indicador do plano de recuperação, alertar o órgão de gestão da instituição através da ativação do procedimento adequado de notificação dos níveis superiores da cadeia hierárquica, de modo a assegurar que seja considerada qualquer ultrapassagem dos limiares e, se for caso disso, que sejam tomadas medidas em relação à mesma; e



- b. o mais tardar no prazo de um dia útil adicional após a notificação interna dos níveis superiores da cadeia hierárquica referida na alínea a) acima, notificar a ultrapassagem dos limiares do indicador do plano de recuperação à autoridade competente relevante.
33. Quando tiver havido a ultrapassagem dos limiares de um indicador do plano de recuperação, o órgão de gestão da instituição deve, também com base no artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 2014/59/UE, avaliar a situação, decidir se devem ser implementadas medidas de recuperação e notificar imediatamente a sua decisão à autoridade competente.
34. A decisão tomada pela instituição referida no número anterior deve basear-se numa análise fundamentada das circunstâncias relacionadas com a ultrapassagem dos limiares. Sempre que essa decisão seja no sentido de a instituição tomar medidas em conformidade com o plano de recuperação, deve ser facultado à autoridade competente um plano de ação baseado numa lista de possíveis medidas de recuperação credíveis e viáveis para serem utilizadas nesta situação de crise, bem como um calendário para reestabelecer os limiares. Se não tiver sido decidida qualquer medida, a explicação facultada à autoridade competente deve apresentar claramente as razões para tal e, se for caso disso, demonstrar de que forma é possível restabelecer certos tipos de indicadores e os respetivos limiares sem recorrer a medidas de recuperação.
35. Qualquer ação ou medida tomada ou ponderada pela instituição na sequência da ultrapassagem dos limiares de um indicador, mesmo que não estivesse previamente incluída no plano de recuperação, deve ser considerada relevante para a comunicação com a autoridade competente. A título indicativo, para esse efeito, as medidas de recuperação devem incluir medidas de natureza extraordinária, bem como medidas que possam ser igualmente tomadas no decurso do funcionamento normal, tal como referido no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2016/1075 da Comissão (por exemplo, desde medidas de contingência até às medidas de recuperação mais extremas e radicais).
36. A decisão final sobre a eventual ativação do plano de recuperação continua a ser da competência da instituição e não é automaticamente desencadeada por uma ultrapassagem dos limiares. Após a notificação da ultrapassagem dos limiares, a autoridade competente deve interagir ativamente com a instituição.
37. Para efeitos do número anterior, a autoridade competente deve acompanhar i) a ativação adequada e atempada pela instituição dos procedimentos de notificação dos níveis superiores da cadeia hierárquica e ii) se o debate sobre a ativação do plano ocorre ao nível de gestão adequado da instituição. A autoridade competente deve avaliar se a justificação subjacente apresentada pela instituição para a sua decisão de executar ou não as medidas de recuperação é transparente e bem fundamentada.

## Mecanismos de acompanhamento dos indicadores do plano de recuperação

38. O acompanhamento dos indicadores do plano de recuperação pela instituição deve ser estabelecido com uma frequência adequada e permitir a apresentação atempada dos indicadores à autoridade competente, a pedido desta.
39. Mediante pedido da autoridade competente, a instituição deve ser capaz de fornecer-lhe valores relativos ao seu conjunto completo de indicadores do plano de recuperação (com limiares

ultrapassados ou não), pelo menos, mensalmente, mesmo que os valores dos indicadores não tenham sofrido alterações. A autoridade competente deve considerar a possibilidade de solicitar essas informações com maior frequência, em especial em situações de crise ou quando um ou mais indicadores do plano de recuperação vejam os seus limiares ultrapassados, tendo em conta a natureza e a velocidade da crise (movimento rápido ou lento) e o tipo de indicador (por exemplo, indicadores de liquidez).

## 5. Indicadores do plano de recuperação

---

### Indicadores de capital

40. Os indicadores de capital devem identificar qualquer deterioração significativa provável ou efetiva na qualidade e quantidade de capital numa perspetiva de continuidade, incluindo o aumento do nível de alavancagem.
41. Ao selecionar os indicadores de capital, a instituição deve considerar formas de resolver as questões decorrentes do facto de a capacidade desses indicadores para permitir uma reação atempada ser menor do que a de outros tipos de indicadores, e que algumas medidas para restabelecer a situação financeira de uma instituição podem estar sujeitas a períodos de execução mais longos ou de maior sensibilidade às condições de mercado e outras condições. Em particular, esse objetivo pode ser conseguido através de estimativas prospetivas, que devem considerar as maturidades contratuais relativas aos instrumentos de fundos próprios.
42. Os indicadores de capital devem também ser integrados no processo de autoavaliação da adequação do capital interno (ICAAP) da instituição, nos termos do artigo 73.º da Diretiva 2013/36/UE.
43. Os limiares dos indicadores baseados nos requisitos regulamentares de fundos próprios devem ser calibrados pelas instituições a níveis adequados, de modo a assegurar uma margem de segurança suficiente para evitar o incumprimento dos requisitos de fundos próprios aplicáveis à instituição [incluindo os requisitos mínimos de fundos próprios previstos no artigo 92.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e os requisitos adicionais de fundos próprios aplicados nos termos do artigo 104.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2013/36/UE].
44. Em conformidade com o objetivo do processo de recuperação e com a flexibilidade conferida à instituição para atuar de forma independente quando os limiares são ultrapassados, os indicadores dos requisitos de fundos próprios devem ser estabelecidos a um nível superior ao daqueles que permitirão a intervenção da supervisão.
45. Em geral, os indicadores de capital devem ser calibrados acima do requisito combinado de reservas de fundos próprios. Sempre que uma instituição calibrar os seus indicadores de capital dentro das reservas, deve demonstrar claramente no seu plano de recuperação que as suas medidas de recuperação podem ser aplicadas numa situação em que as reservas tenham sido total ou parcialmente utilizadas.
46. Os limiares para os indicadores relacionados com os requisitos estabelecidos nos artigos 45.º-C e 45.º-D da Diretiva 2014/59/UE (requisito mínimo de fundos próprios e de passivos elegíveis - MREL) e no artigo 92.º-A e 92.º-B do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (capacidade total de absorção de

perdas - TLAC), expressos em percentagem do montante total das posições em risco (TREA) e da medida da posição em risco total (TEM), devem ser alinhados com a calibração dos indicadores baseados nos requisitos regulamentares de fundos próprios do plano de recuperação e devem ser fixados a um nível superior ao que permite a intervenção da autoridade de resolução, em conformidade com o artigo 16.º-A da Diretiva 2014/59/UE [introduzido pela Diretiva (UE) 2019/879] e o artigo 128.º da Diretiva 2013/36/UE [alterada pela Diretiva (UE) 2019/878]. O limiar deve ser geralmente calibrado pela instituição acima do requisito combinado de reservas quando considerado em adição ao i) requisito mínimo de TLAC e ii) MREL final ou aos níveis-alvo intermédios vinculativos de MREL (se forem diferentes) expressos em percentagem de TREA. A instituição deve também ter em conta qualquer elemento adicional considerado relevante para efeitos da determinação desses requisitos, incluindo um requisito de subordinação, conforme aplicável. Se uma instituição decidir calibrar os indicadores relacionados com o MREL e o TLAC dentro das reservas, tem de demonstrar claramente no seu plano de recuperação que as suas medidas de recuperação podem ser executadas numa situação em que as reservas tenham sido total ou parcialmente utilizadas.

47. Os limiares dos indicadores devem ter em conta o perfil de maturidade dos passivos elegíveis e a capacidade da instituição os renovar. No caso dos grupos com uma estratégia de resolução de pontos múltiplos de entrada, em que os âmbitos prudencial e de resolução possam divergir, a instituição deve calibrar os indicadores MREL/TLAC a nível consolidado para cada uma das entidades/grupos de resolução.
48. A calibração do limiar do MREL deve ser aprovada pela autoridade competente, em consulta com a autoridade de resolução, aquando da avaliação do plano de recuperação. Após ser notificada pela instituição da ultrapassagem dos limiares do indicador MREL, a autoridade competente deve informar a autoridade de resolução e cooperar com a mesma, tendo em conta a importância do MREL para os objetivos de resolução previstos no artigo 31.º da Diretiva 2014/59/UE.

## Indicadores de liquidez

49. Os indicadores de liquidez devem permitir informar as instituições sobre a deterioração provável ou efetiva da sua capacidade para satisfazer as respetivas necessidades de financiamento e de liquidez atuais e previstas.
50. Os indicadores de liquidez das instituições devem incorporar as necessidades de liquidez e de financiamento das instituições a curto e longo prazo e ter em conta a sua dependência relativamente aos mercados por grosso («wholesale») e aos depósitos de particulares, distinguindo as principais moedas, se necessário.
51. Os indicadores de liquidez devem ser integrados nas estratégias, políticas, procedimentos e sistemas desenvolvidos por cada instituição nos termos do artigo 86.º da Diretiva 2013/36/UE, bem como no respetivo quadro de gestão de riscos.
52. Os indicadores de liquidez devem também cobrir outras eventuais necessidades de financiamento e de liquidez, tais como as posições de financiamento intragrupo ou as decorrentes de elementos extrapatrimoniais.
53. Os indicadores devem ser calibrados pelas instituições a níveis adequados, de modo a permitir informar as instituições sobre os riscos prováveis e/ou efetivos do incumprimento desses requisitos

mínimos (incluindo requisitos de liquidez adicionais nos termos do artigo 105.º da Diretiva 2013/36/UE, caso aplicáveis).

54. Os limiares para os indicadores baseados em requisitos regulamentares de liquidez (rácio de cobertura de liquidez e rácio de financiamento estável líquido) devem, por conseguinte, ser calibrados acima dos requisitos mínimos de 100 %.
55. Para calibrar os limiares da posição de liquidez, a instituição deve considerar os métodos de medição de liquidez utilizados no acompanhamento interno, refletindo os seus próprios pressupostos sobre a liquidez que, de forma realista, poderiam decorrer de fontes que não tenham sido tidas em conta nos requisitos regulamentares. Para tal, a instituição poderá considerar os montantes da capacidade de reequilibragem (“counterbalancing capacity” - CBC), outras fontes de liquidez (por exemplo, depósitos noutras instituições de crédito) e quaisquer outros ajustamentos relevantes. Ao estabelecer indicadores prospetivos, a instituição deve avaliar qual a maturidade a considerar, de acordo com o seu perfil de risco, e ter depois em conta as entradas e saídas estimadas.

## Indicadores de rendibilidade

56. Os indicadores de rendibilidade devem ter em conta os fatores das instituições que influenciam os rendimentos e que podem conduzir a uma rápida deterioração da sua posição financeira, através da redução dos resultados retidos (ou perdas), com impacto nos seus fundos próprios.
57. Esta categoria deve incluir os indicadores do plano de recuperação relativos às perdas associadas a riscos operacionais que possam ter um impacto significativo na conta de ganhos e perdas, nomeadamente problemas de conduta, fraude externa e interna e/ou outros acontecimentos.

## Indicadores de qualidade dos ativos

58. Os indicadores de qualidade dos ativos devem medir e acompanhar a evolução da qualidade dos ativos das instituições. Mais especificamente, devem indicar as situações em que a deterioração da qualidade dos ativos as podem levar a ponderarem a adoção de medidas previstas no plano de recuperação.
59. Os indicadores de qualidade dos ativos podem incluir o montante e um rácio de variação das exposições não produtivas, a fim de ter em conta o seu nível e as suas dinâmicas.
60. Os indicadores de qualidade dos ativos devem cobrir aspetos como exposições extrapatrimoniais e o impacto dos empréstimos não produtivos na qualidade dos ativos.

## Indicadores de mercado

61. Os indicadores de mercado visam captar as expectativas dos participantes no mercado relativamente a uma rápida deterioração da situação financeira das instituições suscetível de causar perturbações no acesso a financiamento e aos mercados de capitais. De acordo com este objetivo, o quadro dos indicadores qualitativos e quantitativos deve incluir os seguintes tipos de indicadores:
  - a. indicadores baseados nos capitais próprios, que têm em conta as variações do preço das ações das empresas admitidas à negociação em mercado regulamentado ou os rácios que quantificam a relação entre o valor de mercado e o valor contabilístico dos capitais próprios;

- b. indicadores baseados na dívida, que têm em conta as expectativas dos mercados de financiamento por grosso («wholesale»), tais como *swaps* de risco de incumprimento ou *spreads* de dívida;
- c. indicadores relativos a carteiras, que têm em conta expectativas associadas a classes específicas de ativos relevantes para cada instituição (por exemplo, imobiliário);
- d. reduções de notação de risco (a longo prazo e/ou a curto prazo), uma vez que refletem as expectativas das agências de notação de risco que podem levar a rápidas mudanças nas expectativas dos participantes no mercado, no que respeita à situação financeira das instituições.

## Indicadores macroeconómicos

- 62. Os indicadores macroeconómicos visam captar sinais de deterioração das condições económicas em que as instituições operam ou de concentrações de exposições ou de financiamento.
- 63. Os indicadores macroeconómicos devem basear-se em dados que influenciam o desempenho das instituições em áreas geográficas ou setores empresariais específicos relevantes para as instituições.
- 64. Os indicadores macroeconómicos devem incluir as seguintes tipologias:
  - a. indicadores macroeconómicos geográficos, relativos às diversas jurisdições a que as instituições estão expostas, tendo igualmente em conta os riscos decorrentes de possíveis barreiras legais;
  - b. indicadores macroeconómicos setoriais, relativos a setores específicos importantes da atividade económica relativamente aos quais as instituições estão expostas (por exemplo, navegação, imobiliário).

# Anexo I – Categorias de indicadores do plano de recuperação

<b>Categorias de indicadores do plano de recuperação</b> (as quatro primeiras categorias são obrigatórias, enquanto as duas últimas podem ser excluídas se a instituição justificar que não são relevantes para si)
<b>Categorias obrigatórias</b>
1. Indicadores de capital
2. Indicadores de liquidez
3. Indicadores de rentabilidade
4. Indicadores de qualidade dos ativos
<b>Categorias sujeitas à presunção refutável</b>
5. Indicadores de mercado
6. Indicadores macroeconómicos

## Anexo II – Lista mínima de indicadores do plano de recuperação

<b>Lista mínima de indicadores do plano de recuperação</b> (cada indicador está sujeito à possibilidade de uma instituição justificar que não é relevante para si, mas, neste caso, deve ser substituído por outro indicador mais relevante para esta instituição)	
<b>1. Indicadores de capital</b>	
a)	Rácio de fundos próprios principais de nível 1
b)	Rácio de fundos próprios totais
c)	Rácio de alavancagem
d)	Requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis e capacidade total de absorção de perdas (se for caso disso)
<b>2. Indicadores de liquidez</b>	
a)	Rácio de cobertura de liquidez
b)	Rácio de financiamento estável líquido
c)	Ativos não onerados disponíveis, elegíveis para operações com os bancos centrais
d)	Posição de liquidez
<b>3. Indicadores de rendibilidade</b>	
a)	(Rendibilidade do ativo) ou (rendibilidade dos capitais próprios)
b)	Perdas operacionais significativas
<b>4. Indicadores de qualidade dos ativos</b>	
a)	Taxa de crescimento de empréstimos não produtivos brutos
b)	Rácio de cobertura [provisões/(total de empréstimos não produtivos)]
<b>5. Indicadores de mercado</b>	
a)	Notação de risco (« <i>rating</i> ») sob revisão negativa ou redução da notação de risco
b)	<i>Spread</i> dos <i>swaps de</i> risco de incumprimento
c)	Variação do valor das ações
<b>6. Indicadores macroeconómicos</b>	
a)	Variações do PIB
b)	<i>Swaps</i> de risco de incumprimento de dívidas soberanas

## Anexo III – Lista ilustrativa de indicadores adicionais do plano de recuperação

---

<b>Indicadores adicionais do plano de recuperação (lista não exaustiva facultada para fins ilustrativos)</b>
<b>1. Indicadores de capital</b>
a) (Resultados retidos e reservas)/capital próprio total
b) Informação adversa sobre a posição financeira de contrapartes significativas
<b>2. Indicadores de liquidez</b>
a) Concentração de liquidez e fontes de financiamento
b) Custo de financiamento total (financiamento de retalho e no mercado por grosso («wholesale»))
c) Prazo médio do financiamento no mercado por grosso («wholesale»)
d) Desfasamento do prazo de vencimento contratual
e) Custos de financiamento por grosso
<b>3. Indicadores de rendibilidade</b>
a) Rácio de eficiência (custos operacionais/receitas operacionais)
b) Margem de juros líquida
<b>4. Indicadores de qualidade dos ativos</b>
a) Empréstimos não produtivos líquidos/capital próprio
b) (Empréstimos não produtivos brutos)/total de empréstimos
c) Taxa de crescimento de imparidades sobre ativos financeiros
d) Empréstimos não produtivos por concentração geográfica ou setorial significativa



e) Exposições reestruturadas <sup>5</sup> /exposição total
5. Indicadores de mercado
a) Rácio preço/valor contabilístico
b) Ameaça à reputação da instituição ou danos significativos para a reputação
6. Indicadores macroeconómicos
a) Notação de risco (« <i>rating</i> ») sob revisão negativa ou redução da notação de risco de dívidas soberanas
b) Taxa de desemprego

---

<sup>5</sup> «Exposições reestruturadas», na aceção [Commission Implementing Regulation (EU) 2021/451 of 17 December 2020, Annex V, Part 2, par. 240-268].